

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016, do Senador Roberto Muniz, que *disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.*

SF/17394.69967-81

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2016, de autoria do Senador ROBERTO MUNIZ, que *disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.*

O Projeto é composto por oito artigos.

O art. 1º enuncia o objeto e o âmbito de aplicação das disposições normativas da futura Lei e o art. 2º determina que os recursos consignados no Orçamento Geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere.

O art. 3º prevê que as atividades de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta de que trata a futura lei devem estar previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária,

para o período de cinco anos, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

A distribuição dos recursos destinados à descentralização orçamentária entre os entes favorecidos é tratada pelo art. 4º do PLS, que oferece parâmetros para o cálculo. O art. 5º, por sua vez, disciplina a exigência de contrapartida financeira dos entes favorecidos, oferecendo parâmetros para sua definição.

Os arts. 6º e 7º dispõem acerca da prestação de contas pelos entes favorecidos e a adoção de medidas de transparência, mediante disponibilização, em sítio da internet, dos seguintes elementos: demonstrativos dos recursos transferidos, saldos aplicados e despesas realizadas; Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária; e prestações de contas.

O art. 8º, por fim, estabelece que a vigência da futura Lei terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, o autor destaca a importância das atividades de defesa agropecuária para a garantia da inocuidade dos alimentos produzidos e comercializados no País, para a proteção das populações vegetais e rebanhos de interesse econômico e para o uso correto e sustentável dos insumos agropecuários, o que ensejaria a necessidade de que as transferências de recursos federais para apoio às ações de defesa agropecuária, no âmbito dos entes subnacionais, ocorram de forma regular e tempestiva.

O PLS nº 379, de 2016, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e



SF/17394.69967-81

defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS inova e aprimora a legislação de defesa agropecuária nos seguintes aspectos:

- a) institui a transferência direta e obrigatória dos recursos destinados à execução descentralizada das ações de defesa agropecuária por estados, Distrito Federal e municípios;
- b) estabelece transferência mensal, à razão de um doze avos (1/12) do valor previsto para o exercício, para contas correntes de titularidade dos entes favorecidos, abertas especificamente para este fim;
- c) veda a utilização desses recursos para o pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- d) prevê distribuição dos recursos balizada pelos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, já previstos no regulamento do Suasa;
- e) propõe distribuição dos recursos, tendo por consideração o atingimento das metas nos períodos anteriores e outros parâmetros técnicos;
- f) exige contrapartidas;
- g) estabelece regras de prestação de contas e medidas de transparência.

Ainda que não resolvam uma questão fundamental para a defesa agropecuária, que é o montante dos recursos destinados a essa atividade governamental, as inovações propostas pelo PLS vêm a solucionar algumas das queixas recorrentes dos gestores estaduais e municipais: a falta de tempestividade e previsibilidade no repasse de recursos federais descentralizados por meio de convênios e contratos de repasse e a excessiva burocracia envolvida na utilização desses instrumentos.

A Proposição é, portanto, muito bem-vinda, pois a metodologia prevista vai permitir que gestores estaduais e municipais possam planejar a aplicação dos recursos federais destinados à execução descentralizada tão logo seja aprovada a Lei Orçamentária Anual (LOA) e publicada a portaria a que se refere o § 3º do art. 4º do PLS.

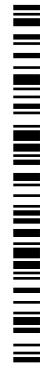
Consideramos relevante, contudo, que sejam feitos ajustes pontuais ao Projeto, que podem contribuir para facilitar a futura aplicação de suas disposições. Propomos, portanto, quatro emendas, que levam em consideração as contribuições que recebemos por escrito e por meio da Audiência Pública da CRA realizada em 10 de maio de 2017 para debater o PLS em análise.

A primeira emenda proposta dá nova redação ao *caput* do art. 3º da Proposição, para suprimir a referência ao período de cinco anos do Plano Plurianual de Atenção à Sanidade Agropecuária. Muito embora a periodicidade de cinco anos corresponda àquela atualmente estabelecida pelo regulamento, entendemos que é desnecessário a Lei dispor sobre o assunto nesse nível de detalhe.

A segunda, diz respeito à supressão do Anexo ao PLS nº 379, de 2016, que estabelece a fórmula de cálculo da participação de cada ente na distribuição dos recursos destinados à transferência direta, pois a proposta do texto original engessaria sobremaneira a atuação do Governo Federal. Para que não se permita o casuísmo na distribuição dos recursos, a nova redação proposta para o § 3º do art. 4º do PLS atribui ao regulamento o papel de definir a fórmula a ser aplicada.

A terceira emenda que propomos estabelece periodicidade trimestral para a prestação de contas, de forma a reduzir o custo administrativo relativo à aplicação desses recursos.

A quarta emenda, por fim, visa a elencar entre os itens que devem ser disponibilizados ao público, por meio de sítio na internet, a memória de cálculo da distribuição de recursos realizada em conformidade com o § 3º do art. 4º do PLS.



SF/17394.69967-81



SF/17394.69967-81

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016:

“Art. 3º As ações de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta de que trata esta Lei devem estar previstas em Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, apresentados pelos estados e aprovados pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

.....”

EMENDA N° - CRA

Suprime-se o Anexo do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016, e dê-se a seguinte redação ao § 3º do seu art. 4º:

“Art. 4º

.....

§ 3º O recurso de que trata esta Lei será repartido anualmente entre as Unidades da Federação de acordo com fórmula a ser estabelecida no regulamento, considerando os parâmetros descritos no § 1º deste artigo, o atingimento das metas estipuladas nos períodos anteriores e critérios de priorização estabelecidos nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, que serão atualizados até 31 de dezembro do exercício anterior.

.....”



SF/17394.69967-81

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016:

“Art. 6º O ente favorecido deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei trimestralmente até 30 dias após o fim do período de referência.

EMENDA N° - CRA

Acrescente-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2016, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

I – a memória de cálculo da distribuição de recursos realizada em conformidade com o § 3º do art. 4º desta Lei;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator